



PROCESSO Nº : 185.020-2/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.588-1/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.589-0/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
198.770-4/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

GESTOR : IRINEU MARCOS PARMEGGIAN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.182/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E CONTABILIDADE. PARCIALMENTE MANTIDAS NO PARECER 3.019/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.019/2025 PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE CC09 (ACHADO 5.2), RATIFICANDO-O NOS DEMAIS TERMOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Julio/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Irineu Marcos Parmeggian, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 3019/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei

¹ Documento digital n. 651217/2025.





Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Irineu Marcos Parmeggian no período de 01/01/2024 até 31/12/2024;

b) pelo afastamento da irregularidade AA03 e manutenção das irregularidades DA04 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), CC09 (item 4.1), CC09 (itens 5.1 e 5.2).

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) implemente políticas públicas voltadas à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, de modo diminuir os índices apresentados.

c.3) desenvolva políticas públicas para avaliar a efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio da Detecção de Hanseníase;

c.4) realize o controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, mantendo a vigilância ativa e acompanhamento de contatos;

c.5) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno dos Casos de Hanseníase com Grau 2;

c.6) adote de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

c.7) adote medidas para correção do índice de cobertura vacinal, a fim de que o indicador reflita a realidade da cobertura da população;

c.8) mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura médica;

c.9) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.10) mantenha medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo para controlar vetores relacionados à Chikungunya;

c.11) implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

c.12) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

c.13) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

c.14) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

c.15) nos próximos exercícios financeiros, proceda a discriminação das receitas e despesas vinculadas no nível mínimo disposto no MCASP.





c.16) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existam divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais.

c.17) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros existam divergências na contabilização da receita de transferência estadual de IPI (Conta-Parte do IPI-Municípios).

3. Após, tendo persistido irregularidades, o gestor foi intimado para apresentar de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n. 654683/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 3.019/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em convergência com a Secex, pelo afastamento da irregularidade AA03 e manutenção das irregularidades DA04 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2), CC09 (item 4.1), CC09 (itens 5.1 e 5.2).

7. Quanto a irregularidade FB03 (Item 3.1), discordou parcialmente da Secex, haja vista o saneamento da irregularidade do crédito adicional aberto na fonte 601, no valor de R\$ 1.877.104,21 e 701 no valor de R\$ 4.319.000,00.

8. Em sede de **alegações finais**, o gestor, **Sr. Irineu Marcos Parmeggian**, apresentou argumentações de defesa, em relação a irregularidade CC99 (achado 5.2)³ e irregularidades DA04 (achado 2.1)⁴, para qual discordou da análise da auditoria.

² Conforme documentos digitais n. 651821/2025.

³ **5) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).**

5.2) Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 4. 1. 1.

1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

⁴ **2) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o**





9. Para a irregularidade **CC99 (achado 5.2)**, aduziu que acostou aos autos os mesmos relatórios disponibilizados pela SEFAZ/MT, mas com destaque em vermelho dos valores correspondentes ao Município de Campos de Júlio, cujo a soma perfaz o montante de R\$ 383.950,08.

10. Em seguida, colacionou tabelas ⁵, com grifos em vermelho que identificam os repasses mês a mês da receita de transferência estadual de IPI (Conta-Parte do IPI-Municípios):

MÊS	VALOR
JANEIRO	24.315,09
FEVEREIRO	25.289,00
MARÇO	29.709,97
ABRIL	25.693,15
MAIO	27.042,91
JUNHO	33.981,27
JULHO	30.036,52
AGOSTO	40.649,44
SETEMBRO	44.372,98
OUTUBRO	30.126,15
NOVEMBRO	33.456,08
DEZEMBRO	39.277,52
TOTAL	383.950,08

11. Após explanação das tabelas, argumentou que os valores registrados pela contadoria municipal estão corretos e representam fidedignamente os valores disponibilizados pela SEFAZ/MT.

12. Sustentou que o Município apresentou contestação aos cálculos elaborados pela equipe técnica, sendo suficiente, para tanto, que a respeitável equipe procedesse à conferência da soma constante de seu relatório com os valores disponibilizados na defesa.

13. Defendeu que não incumbe ao município a tarefa de identificar o valor que a equipe técnica utilizou para dar causa a diferença, sobretudo porque os valores por ela apurados não foram disponibilizados no Relatório Técnico Preliminar, tampouco

descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).
2.1) Descumprimento de meta de resultado primário sem a prévia limitação de empenho e de movimentação financeira. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

⁵ Doc. Digital nº 654683/2025

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em seus anexos e apêndices e sim demonstrar que os valores contabilizados estão corretos.

14. Finalizou pugnando pelo afastamento da irregularidade, tendo em conta que restou demonstrado o correto registro pela contadoria municipal.

15. **Pois bem.** Preliminarmente, cumpre enaltecer que a matéria é eminentemente técnica, não havendo debate ou questões jurídicas a serem analisadas por este *Parquet*. Cabendo, portanto, ao corpo técnico desta Corte proceder análise do cálculo apresentado pelo município e identificar a diferença dos valores.

16. Todavia, como isso não ocorreu na análise da defesa, este **Ministério Público de Contas altera seu posicionamento e manifesta-se pelo saneamento do achado.**

17. Frisa-se que a diferença apontada pela Secex nos registros contábeis foi de R\$ 41.956,11, valor que não impactou na saúde financeira do município ou desnaturou a consistência dos Demonstrativos Contábeis, uma vez que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Não obstante a isso, cabe lembrar que essa Corte de Contas apenas emite parecer prévio sobre as Contas de Governo, **cabendo ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade**, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso





19. Quanto a irregularidade **DA04 (achado 2.1)** sopesou que, apesar de ter sido atenuada, em razão da boa saúde financeira do município, alguns pontos devem ser debatidos.
20. Pontuou que se o município fixa uma meta que não condiz com a realidade ou com a capacidade financeira do Município, é penalizado; por outro lado, se estipula uma meta compatível com a referida realidade financeira e não atinge, é penalizado. Diante desse imbróglio, não sabe qual diretriz adotar, sendo necessário uma manifestação do Pretório de Contas em estabelecer uma diretriz a ser adotada pelos municípios na estipulação das metas anuais.
21. Ao fim, requereu que fosse emitido parecer prévio favorável.
22. **Pois bem.** Quanto ao tema vale repisar que as metas de resultado primário ou nominal não são projeções hipotéticas fixadas pelo gestor, mas sim possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Tanto é que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que quando as metas de resultado primário ou nominal não forem alcançadas ao final de um bimestre é necessário implementar providências nos próximos trintas dias subsequentes.
23. Conforme exposto no parecer ministerial, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora.
24. Nesse norte, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, pois a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ 3.587.829,05 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -679.278,49, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO.

de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304:** [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





25. Face ao exposto, o **Ministério Público de Contas** retifica o **Parecer Ministerial n. 3.019/2025**, tão somente para considerar sanada a irregularidade CC09 (achado 5.2), diante das alegações do gestor que vão de encontro com o cálculo apresentado pela equipe técnica em relatório técnico de defesa.

26. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela retificação do **Parecer Ministerial nº 3.019/2025⁸**, tão somente para sanear a irregularidade CC09 (achado 5.2), ratificando-o, nos demais termos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento digital n.º 651217/2025.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

